



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.956 - MG (2014/0241234-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : PREVIDÊNCIA USIMINAS  
**ADVOGADOS** : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO  
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E  
OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PEDRO ELIZIARIO DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : MICAELA BARBOSA GOMES DE OLIVEIRA  
RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A  
**ADVOGADOS** : ADRIANO PANSIERA E OUTRO(S)  
GUILHERME POGGIALI ALMEIDA

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.956 - MG (2014/0241234-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS**  
**ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO**  
**MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E**  
**OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : PEDRO ELIZIARIO DE SOUZA**  
**ADVOGADOS : MICAELA BARBOSA GOMES DE OLIVEIRA**  
**RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)**  
**INTERES. : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A**  
**ADVOGADOS : ADRIANO PANSIERA E OUTRO(S)**  
**GUILHERME POGGIALI ALMEIDA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pela PREVIDÊNCIA USIMINAS contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRADO NÃO CONHECIDO.*

Nas razões do regimental, a agravante pugna pela modificação do julgado, insurgindo-se contra a incidência da Súmula 83/STJ. Aduz que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, "o que é facilmente comprovado pela simples análise do tópico IV do Recurso Especial" (e-STJ Fl. 455).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.956 - MG (2014/0241234-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

(...)

*O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.*

***Na espécie, o recurso especial foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 83/STJ, tendo em vista o entendimento desta Corte no sentido de que "versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito" (e-STJ Fl. 420).***

*A parte agravante, no entanto, limitou-se a tecer alegações meramente genéricas e a asseverar que o Tribunal de origem extrapolou os limites da admissibilidade recursal, abstendo-se, assim, de impugnar, de forma específica e suficiente, o referido fundamento no caso concreto.*

***Registre-se, nesse passo, que "é dever do agravante impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à aplicação do óbice da Súmula nº 83/STJ, demonstrando que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo" (AgRg no REsp 1402488/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2014, grifei). A propósito:***

***"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA.*

*1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente.*

*2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. Precedentes.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 347.137/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014, grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*1. De acordo com o § 4º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 12.322/2010, no STF e no STJ, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator não conhecer do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nestes autos, ao não admitir o recurso especial, o Vice-Presidente do Tribunal de origem o fez por considerar incidente na espécie a Súmula 83 do STJ. Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, a agravante deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula 83 do STJ.*

*2. Consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 85.662/DF (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 7.3.2012), quando o recurso especial não é admitido na origem com base na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, na petição de agravo em recurso especial, que a orientação jurisprudencial do STJ não se encontra pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido.*

*3. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. Nesse sentido:*

*AgRg no Ag 197.920/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.4.1999, p. 122.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 436.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014, grifei)*

*Destarte, resta evidente que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o que atrai, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".  
(grifou-se)*

Saliente-se que é ônus da agravante refutar, em sede de agravo em recurso especial, os óbices invocados pela decisão de admissibilidade do recurso especial. Não tendo sido verificada, na espécie, a devida impugnação, mormente considerando os argumentos supracitados, é de ser mantida incólume a decisão agravada.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0241234-0

AgRg no  
AREsp 584.956 / MG

Números Origem: 0313110227987 10313110227987001 10313110227987002 10313110227987003  
201402412340 313110227987 584956

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : PREVIDÊNCIA USIMINAS                                                                          |
| ADVOGADOS | : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO<br>MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : PEDRO ELIZIARIO DE SOUZA                                                                      |
| ADVOGADOS | : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)<br>MICAELA BARBOSA GOMES DE OLIVEIRA                      |
| INTERES.  | : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A                                                       |
| ADVOGADOS | : ADRIANO PANSIERA E OUTRO(S)<br>GUILHERME POGGIALI ALMEIDA                                     |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                 |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : PREVIDÊNCIA USIMINAS                                                                          |
| ADVOGADOS | : FÁBIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO<br>MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : PEDRO ELIZIARIO DE SOUZA                                                                      |
| ADVOGADOS | : RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO(S)<br>MICAELA BARBOSA GOMES DE OLIVEIRA                      |
| INTERES.  | : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A                                                       |
| ADVOGADOS | : ADRIANO PANSIERA E OUTRO(S)<br>GUILHERME POGGIALI ALMEIDA                                     |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.